SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2836434 - SP (2025/0015964-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | LEONARDO JOSÉ BORSATTI - SP128540 |
| AGRAVADO | : | ANTONIO VENTURA PAIVA |
| ADVOGADO | : | JOÃO CARLOS PUJOL FOGAÇA - SP148874 |
| AGRAVADO | : | LUCIANO ANDRE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | VALMIR DOS SANTOS - SP170464 |
| INTERES. | : | BENEDITA PRIMO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | ANTÔNIO LUIZ ESMERIM RODRIGUES - SP069448 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, AFASTOU AS ALEGAÇÕES DO EXECUTADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A interposição de agravo interno com impugnação específica aos fundamentos da decisão singular da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial autoriza a reconsideração do julgado para que se proceda a nova análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso.
2. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, que concluiu pela ciência inequívoca do executado quanto aos atos processuais e pela ausência de comprovação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

**Documento eletrônico VDA51404366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/10/2025 17:02:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: a2d6d091-edad-4bfc-80f4-8000c4e3e86a**

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**Documento eletrônico VDA51404366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/10/2025 17:02:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: a2d6d091-edad-4bfc-80f4-8000c4e3e86a**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2836434 - SP (2025/0015964-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | LEONARDO JOSÉ BORSATTI - SP128540 |
| AGRAVADO | : | ANTONIO VENTURA PAIVA |
| ADVOGADO | : | JOÃO CARLOS PUJOL FOGAÇA - SP148874 |
| AGRAVADO | : | LUCIANO ANDRE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | VALMIR DOS SANTOS - SP170464 |
| INTERES. | : | BENEDITA PRIMO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | ANTÔNIO LUIZ ESMERIM RODRIGUES - SP069448 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, AFASTOU AS ALEGAÇÕES DO EXECUTADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A interposição de agravo interno com impugnação específica aos fundamentos da decisão singular da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial autoriza a reconsideração do julgado para que se proceda a nova análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso.
2. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, que concluiu pela ciência inequívoca do executado quanto aos atos processuais e pela ausência de comprovação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA contra decisão singular da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência na fundamentação (fls. 246-247).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 250-258), a parte agravante sustenta, em síntese, que os dispositivos legais tidos por violados foram devidamente indicados no recurso especial, permitindo a exata compreensão da controvérsia, de modo que deve ser afastado o óbice sumular aplicado.

Documento eletrônico VDA51027382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:22
Código de Controle do Documento: 6a21155b-435c-4215-a209-f35a24c60a07

Foi apresentada impugnação às fls. 260-267 onde a parte agravada defendeu o não cabimento do recurso por seu caráter protelatório, bem como por ofender o princípio da dialeticidade processual, incidindo a súmula 7 e outros óbices lá listados.

É o relatório.

**VOTO**

O Agravo Interno (fls. 250-258) foi interposto contra a decisão monocrática da Presidência que aplicou o óbice da Súmula 284/STF. A peça recursal impugna especificamente tal fundamento, argumentando que os dispositivos legais tidos por violados foram devidamente indicados, permitindo a compreensão da controvérsia. Com efeito, a decisão posterior da Presidência (fls. 273), que determinou a distribuição do feito, indica a superação dessa fase preliminar de análise. Assim, verifico que os fundamentos da decisão da Presidência foram devidamente impugnados nas razões do agravo interno, motivo pelo qual reconsidero a decisão agravada e passo à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 173):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Usucapião. Cumprimento de sentença. Inconformismo com a decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos do leilão/carta de arrematação do imóvel. Descabimento do pedido de reforma. Elementos que comprovam que o executado tinha plena ciência dos atos processuais, vez que constituiu novo advogado para o representar nos autos de despejo (em fase de cumprimento de sentença) desde a época em que noticiado o falecimento do antigo patrono, não tendo regularizado sua representação processual nos autos do cumprimento de sentença por própria desídia, sendo que houve tempo hábil suficiente para impugnar a penhora havida sobre o imóvel. Ação de despejo que tem relação com a ação de usucapião em comento, não podendo alegar desconhecimento. No mais, ausente comprovação idônea de se tratar de bem de família. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Nas razões do recurso especial (fls. 181-196), fundado nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação aos artigos 3º e 5º da Lei nº 8.009/90 e ao artigo 242 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, a nulidade dos atos processuais por vício de intimação, dado o falecimento de seu antigo patrono, e a impenhorabilidade do imóvel arrematado, por se tratar de bem de família.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 202-208.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

A origem da demanda é um incidente de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação de usucapião julgada improcedente. A decisão interlocutória de primeiro grau rejeitou a impugnação

**Documento eletrônico VDA51027382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:22**
**Código de Controle do Documento: 6a21155b-435c-4215-a209-f35a24c60a07**

apresentada pelo executado, ora recorrente, e manteve a validade da arrematação do imóvel penhorado nos autos (fls. 21-22). O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo a decisão por entender que o executado possuía ciência inequívoca dos atos processuais e que não logrou comprovar a qualidade de bem de família do imóvel.

A pretensão do recorrente de reverter as conclusões do Tribunal de origem encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Com efeito, no que tange à alegada nulidade processual por vício de intimação, o acórdão recorrido fundamentou-se em elementos fáticos para concluir pela ciência inequívoca do executado e por sua desídia. Assentou o julgado que o executado constituiu novo patrono em 2018 em processo conexo, no qual as questões relativas a ambos os feitos eram discutidas, e que sua esposa foi pessoalmente intimada acerca da avaliação do imóvel em junho de 2022, permanecendo inerte. A revisão de tal entendimento, para acolher a tese de que o recorrente não possuía ciência dos atos processuais, demandaria, de forma inevitável, o reexame do conjunto de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Da mesma forma, a alegação de impenhorabilidade do bem de família foi afastada pela instância ordinária com base em uma análise aprofundada das provas constantes dos autos. O Tribunal de origem destacou a existência de uma procuração de 2015 na qual o próprio recorrente declarava residir em endereço diverso, bem como uma certidão de oficial de justiça de 2021 que atestava que o imóvel penhorado estava na posse de terceira pessoa, que afirmava desconhecer o executado. Acolher a tese recursal de que o imóvel constitui residência familiar implicaria infirmar frontalmente os fatos assentados pela instância ordinária, soberana em sua apreciação, o que também atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, a incidência da Súmula 7/STJ sobre a questão de fundo impede, por consequência, a análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que a identidade de bases fáticas entre os julgados confrontados não pode ser verificada sem o reexame do acervo probatório.

Em face do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA51027382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:22**
**Código de Controle do Documento: 6a21155b-435c-4215-a209-f35a24c60a07**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.836.434 / SP**

Número Registro: 2025/0015964-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001881720148260191 00063620320188260191 1881720148260191
18817201482601910006362032018826019 1 207190157202482600 00 63620320188260191

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | LEONARDO JOSÉ BORSATTI - SP128540 |
| AGRAVADO | : | ANTONIO VENTURA PAIVA |
| ADVOGADO | : | JOÃO CARLOS PUJOL FOGAÇA - SP148874 |
| AGRAVADO | : | LUCIANO ANDRE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | VALMIR DOS SANTOS - SP170464 |
| INTERES. | : | BENEDITA PRIMO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | ANTÔNIO LUIZ ESMERIM RODRIGUES - SP069448 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ORDINÁRIA

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | LEONARDO JOSÉ BORSATTI - SP128540 |
| AGRAVADO | : | ANTONIO VENTURA PAIVA |
| ADVOGADO | : | JOÃO CARLOS PUJOL FOGAÇA - SP148874 |
| AGRAVADO | : | LUCIANO ANDRE DA SILVA |

**Documento eletrônico VDA51386997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 01:13:58**
**Código de Controle do Documento: 5b06bf15-f116-4b52-b138-4119c141caa7**

ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS - SP170464

INTERES. : BENEDITA PRIMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ ESMERIM RODRIGUES - SP069448

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025

**Documento eletrônico VDA51386997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 01:13:58**
**Código de Controle do Documento: 5b06bf15-f116-4b52-b138-4119c141caa7**